



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO e Coordenação Geral
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 940 DE 16 DE SETEMBRO DE 1997.

**“DISPÕE SOBRE INSTITUIÇÃO
DA TAXA DE ILUMINAÇÃO
PÚBLICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI:

Faço saber que a Câmara Municipal de São João de Meriti, decreta e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1.º - Fica instituído no valor de R\$ 100,19 a taxa de iluminação pública, doravante denominada T.I.P., equivalente a 110 UFIR, como taxa para manutenção do sistema de Iluminação Pública de São João de Meriti, no que tange seu consumo de energia elétrica, e reestruturação, devida anualmente pelos contribuintes do município.

Parágrafo 1.º - A taxa a ser aplicada anualmente aos contribuintes será estipulada de seguinte forma: consumidores residenciais R\$ 50,09 equivalente a 50% da T.I.P.; consumidores não residenciais R\$ 100,19 equivalente a 100% da T.I.P.

Parágrafo 2.º - A taxa de que trata este artigo deverá ser paga em 12 parcelas iguais e mensais (duodécimos) sendo de R\$ 4,17 para consumidores residenciais e R\$ 8,35 para consumidores não residenciais.

Parágrafo 3.º - A taxa de iluminação pública será automaticamente indexada conforme reajuste da UFIR, visando a compatibilização econômica do sistema de iluminação pública.

Art. 2.º - A cobrança e arrecadação da T.I.P. poderá ser feita pela concessionária local de energia elétrica Light, através de seu sistema de cobrança mediante convênio, firmado entre as partes, uma vez que a Constituição Federal, Capítulo IV, Art. 30, Inciso V, define e indica o Município como responsável pelo Sistema de Iluminação Pública, cabendo a ele o ônus decorrente deste, inclusive seu consumo, sendo fundamental a cooperação da Concessionária, para que a Prefeitura mediante arrecadação possa quitar o débito deste último junto a ela.

GOVERNO ESPERANÇA



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO e Coordenação Geral
GABINETE DO PREFEITO

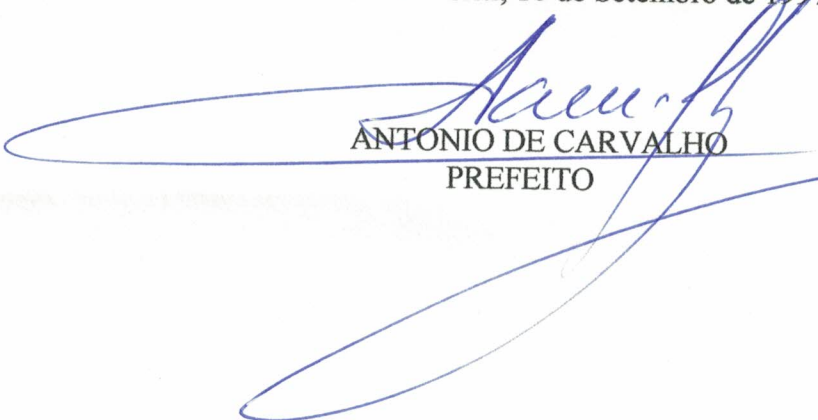
Parágrafo 1.º - No caso de cobrança da T.I.P. através da Concessionária de Energia Elétrica, esta deverá apresentar mensalmente os demonstrativos de arrecadação e permitir as vistas fiscais pertinentes, conforme convênio a ser estabelecido.

Parágrafo 2.º - A prefeitura utilizar-se-á de outros meios de cobrança para os contribuintes que não puderem ser cobrados pelo sistema da Concessionária de energia elétrica.

Art. 3.º - A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública será destinada fundamentalmente para atender as necessidades do Sistema de Iluminação Pública, na ordem em que seguem: consumo de Energia Elétrica e reestruturação.

Art. 4.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1998, quando serão revogadas as disposições em contrário.

São João de Meriti, 16 de Setembro de 1997.


ANTONIO DE CARVALHO
PREFEITO


Helio Soares
Procurador Geral

GOVERNO ESPERANÇA